

**AO
PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DO DF - UASG 90026
SECRETARIA DO CONSELHO DA JUSTICA FEDERAL-DF**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2023

APECE SERVICOS GERAIS LTDA, CNPJ: 00.087.163/0004-04, pessoa jurídica de direito privado, localizada no SCIA Quadra 13 Conjunto 03 Lote 02 subsolo, CEP: 71250-200, Brasília-DF, apc@apcfacilities.com.br, comercial@apcfacilities.com.br, já devidamente qualificada no presente procedimento licitatório, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar suas **Contrarrrazões ao Recurso Administrativo**, no sentido de que seja julgado improcedente o recurso interposto, com a manutenção integral da decisão que deu como vencedora a ora recorrida, conforme expõe a seguir:

1. Dos fatos e fundamentos de rejeição do recurso e manutenção da decisão recorrida de ter APECE SERVIÇOS GERAIS LTDA como vencedora.

R2R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI. (R2R FACILITY) disputou o Pregão 08/023 conduzido por este Ilustre Pregoeiro, sustentando, em suas razões recursais, o seu inconformismo “de ter sido excluída da disputa ao fundamento de que não teria feito prova de gerenciamento de número mínimo de postos idênticos àqueles licitados (...)”.

A verdade é que, em suas razões recursais, o que se verifica é o reconhecimento da RECORRENTE que não atendeu às regras do Edital,

fazendo, portanto, um arremedo de vários arestos do TCU, mas sem nenhuma congruência lógica.

Com o devido respeito, a peça recursal é até de difícil compreensão, ou seja, na verdade, dentro do jargão popular: a recorrente, falou, falou, falou, e não disse nada!. Ou seja, colacionou alguns julgados desconexos sobre atestados, mas não fez qualquer alinhamento com o que ele apresentou ou deixou de apresentar, ou mesmo fazer uma relação entre o que apresentou e o que consta do Edital.

Trata-se de recurso, na verdade, carente de fundamentação, eis que não há cotejo entre seus documentos, a decisão do pregoeiro, o Edital e, com isso, os julgados apresentados.

A questão é essa, a parte que entrou com suas razões recursais não realizou a comparação analítica de forma a demonstrar a existência de diferenças entre a decisão questionada e os casos que servem de referência do TCU. São apenas julgados largados no corpo da petição sem qualquer cotejo entre os fundamentos e os fatos, faltando-lhe, portanto, requisito formal.

Conforme art. 6º da Lei 9.784, dentre outros requisitos, a parte ao fazer o seu requerimento deve formulá-lo com a exposição dos fatos e de seus fundamentos. Enfim, deve existir congruência lógica entre fatos e pedidos. A parte já inicia sua peça lançando um julgado aleatório, sem qualquer construção de antítese, ou seja, não há dialética, elemento essencial de todo e qualquer recurso.

Verbis:

Art. 6 (...)

IV - Formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;



Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

O recurso com a devida vênia, não deveria ser conhecido, mas, diante do que dispõe o art. 63 da Lei 9.784, no mérito, também não tem o condão de alterar o julgamento desse Pregoeiro, sobretudo, quando não há fundamentação para tanto.

Entretanto, apenas por amor ao debate, e no sentido de auxiliar esse Pregoeiro na manutenção de sua decisão, irretocável, registre-se, no sentido que esta empresa, a qual cumpriu todos os requisitos legais e do edital, atendeu fielmente ao ato convocatório e toda a formação de planilhas e preços, sendo, assim, a que apresentou melhor vantagem e segurança para à administração pública em relação à execução do contrato, passa-se a contrarrazoar o que fora apresentado.

Com efeito, a verdade é que a empresa R2R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 07.566.931/0001-09, não foi inabilitada de forma aleatória, mas por total descumprimento do Edital. Ela não apresentou atestado de capacidade técnica conforme exigido no edital (transcrito abaixo):

Item 10.4 do Edital - Qualificação técnico-operacional:

1) atestado(s) ou certidão(ões) de capacidade técnico-operacional emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante prestou, ou vem prestando serviços compatíveis com o objeto do Termo de Referência, ou seja, em funções ligadas a atividade da Indústria Gráfica, conforme consta na CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO da Convenção Coletiva de Trabalho celebrados entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas no Distrito Federal e o Sindicato das Indústrias Gráficas no



Distrito Federal (Id. 0440185). Disponível em <http://www.sindicatodaindustria.com.br/sindigrafdf/convencoes/>

l.1) deverá constar no Atestado de Capacidade Técnica que a empresa prestou serviços com disponibilização de mão de obra para operacionalização de serviços gráficos, com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho, ou seja, 04 (quatro) funções similares, conforme previsto no item 1, subitem 1.2.3, seguindo o que prenuncia o § 2º do art. 67 da Lei n. 14.133/2021

l.2) Não será admitido somatório de atestados de capacidade técnica para comprovação do quantitativo mínimo de postos de trabalho exigido neste termo de referência.

l.4) Por fim, registra-se que o(s) atestado(s) ou certidão(ões) de capacidade técnica deverá(ão) se referir a serviços prestados, no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no contrato social, devidamente registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB.

A R2R apresentou 9 atestados de capacidade técnica conforme quadro abaixo:

Contratante	Tipo de serviço	Qtde	Pág. Arquivo de Habilitação – R2R
TCU	Serviços auxiliares à educação, cultura e biblioteconomia	23	43
TJDFT	Serviços de limpeza, almoxarifado e jardinagem	21	62
Câmara Legislativa do DF	Serviços de copeiragem	12	125
Ministério da Economia	Serviços de lavador de veículos	02	139
Galois	Serviços de servente de limpeza e auxiliar de encarregado	15	148
Galois	Serviços de servente de limpeza	03	163
Município de Planaltina	Serviços de encarregado, auxiliar de serviços gerais, operador de roçadeira costal e servente coletor de lixo	42	177
Mozart	Serviços de porteiro, servente e encarregados	10	187
Galois	Serviços de servente de limpeza e auxiliar de encarregado	08	194

Conforme demonstrado no quadro acima, a empresa não apresentou a documentação exigida em edital e, sim, atestados de gerenciamento de



mão de obra terceirizada. Com isso, a R2R não demonstrou capacidade técnica para executar o contrato que se pretende do Edital. O fato é incontroverso!

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é, como é amplamente sabido, uma regra que determina que, tanto a administração pública, como as empresas que participam de licitações, devem se submeter integralmente às condições estabelecidas no edital de convocação. Isso significa que todas as cláusulas e condições previstas no edital devem ser cumpridas.

Caso uma empresa, que é o caso da R2, não se submeta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e descumpra alguma das cláusulas ou condições previstas no edital, ela deve ser penalizada com a desclassificação da licitação.

A R2 não cumpriu as regras do Edital e, em seu recurso, como já dito alhures, não conseguiu justificar ou demonstrar que seus documentos atenderiam ao Edital, muito às regras previstas em legislação.

Apenas lançar decisões do TCU desconexas e sem qualquer vinculação com seus documentos e Edital tornou o seu recurso simplesmente ineficaz.

Portanto, é importante que as empresas que participam de licitações fiquem atentas às condições estabelecidas no edital e cumpram todas as cláusulas e condições previstas, a fim de evitar prejuízos e sanções administrativas.

Sendo assim, a sua desclassificação deve ser mantida, eis que não apresentou qualquer elemento de prova ou de fato que modifique a decisão deste Pregoeiro.



Assim, esse Pregoeiro, de forma diligente, durante a sessão pública, questionou a empresa no chat, deixando claro, de forma transparente, que a empresa não atendeu às exigências do Edital, conforme segue:

pelo participante 07.566.931/0001-09	24/07/2023 17:18:22	O item G1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 17:18:22 de 24/07/2023. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor R2R CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 07.566.931/0001-09.
Sistema para o participante 07.566.931/0001-09	24/07/2023 17:31:09	A documentação de habilitação foi recebida. Dentre os atestados de capacidade técnica não foi encontrada a indicação de que a empresa prestou serviços com disponibilização de mão de obra para operacionalização de serviços gráficos, conforme exige a alínea "1.1" do item 10.4 do edital. Nesse sentido, questiono se a empresa possui atestado que atenda a esse requisito.
Sistema para o participante 07.566.931/0001-09	24/07/2023 17:31:27	Concedo o prazo de 10 minutos para resposta.
pelo participante 07.566.931/0001-09	24/07/2023 17:36:54	Prezado Pregoeiro, os atestados de capacidade técnica são para demonstrar a capacidade em gerir mão de obra terceirizada, conforme previsão do Acórdão n. 1214/2013-TCU-Plenário, portanto a empresa não tem obrigação de comprovar cargos, mais sim comprovar a gestão da mão de obra.
Sistema	24/07/2023 17:48:36	O item G1 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 15 minutos a partir de agora - até 24/07/2023 18:03:36.

Não apenas no decorrer do procedimento licitatório mas, em seu recurso, é possível constatar que a recorrente não fez nenhum tipo de impugnação ou esclarecimento em relação à exigência da qualificação técnico-operacional exigida no edital.

Apenas para reforçar a desclassificação e o resultado positivo da APECE frente ao julgamento do pregão, a área técnica do CJF encaminhou ainda um parecer técnico acerca do atestado de capacidade técnica para outro fornecedor, GETI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ 10.685.746/0001-30, que a seu critério poderia ser utilizado para confirmar que a gestão de mão de obra não atende ao exigido no edital.

Nessa esteira, em atenção ao que foi observado acima, vale trazer o quadro abaixo, indicando os debates no chat, esclarecendo sobre a



qualificação técnica buscada pelo Edital e, conseqüentemente, pelo órgão. Eis o diálogo:

pelo participante 10.685.746/0001-30	26/07/2023 09:46:06	O item G1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 09:46:06 de 26/07/2023. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor GETI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ 10.685.746/0001-30.
Sistema para o participante 10.685.746/0001-30	26/07/2023 10:02:32	A documentação de habilitação foi recebida. Dentre os atestados de capacidade técnica não foi encontrada a indicação de que a empresa prestou serviços com disponibilização de mão de obra para operacionalização de serviços gráficos, conforme exige a alínea "1.1" do item 10.4 do edital. Nesse sentido, questiono se a empresa possui atestado que atenda a esse requisito.
Sistema para o participante 10.685.746/0001-30	26/07/2023 10:02:39	Concedo o prazo de 10 minutos para resposta.
pelo participante 10.685.746/0001-30	26/07/2023 10:14:32	Bom dia.

pelo participante 10.685.746/0001-30	26/07/2023 15:26:52	O item G1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 15:26:52 de 26/07/2023. 2 anexos foram enviados pelo fornecedor GETI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ 10.685.746/0001-30.
Sistema para o participante 10.685.746/0001-30	26/07/2023 15:55:41	Em análise pela unidade técnica, esta se manifestou quanto ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado, informando que o cargo de Designer Gráfico (CBO 2624-10) não pode ser considerado similar ao de Editor Eletrônico/Diagramador (CBO 7661-20), nos seguintes termos:
Sistema para o participante 10.685.746/0001-30	26/07/2023 15:56:25	"Tendo em vista o despacho sobre o atestado de capacidade técnica da empresa GETI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, esta unidade entende que não se aplica ao cargo de Editor Eletrônico/Diagramador (CBO 7661-20), que consiste em Arte-finalista, Diagramador (jornalismo), Diagramador e desenhista, Especialista em arte final, Montador de arte final, que planejam serviços de pré-impressão gráfica...
Sistema para o participante 10.685.746/0001-30	26/07/2023 15:56:44	...Realizam programação visual gráfica e editoram textos e imagens. Operam processos de tratamento de imagem, montam fotolitos e imposição eletrônica. Operam sistemas de prova e copiam chapas. Gravam matrizes para rotogravura, flexografia, calcografia e serigrafia. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental...
Sistema para o participante 10.685.746	26/07/2023 15:57:00	...Este no caso é profissional totalmente voltado para desenvolvimento de artefatos para impressão, como livros, revistas, banners e faixas. Além disso o

28/07/2023 13:27

19 de 33

UASG 90026

PREGÃO 8/2023

Enviado por	Data/Hora envio	Mensagem
/0001-30		diagramador deve dominar conhecimentos de fechamento de arquivos para montagem de CTP's ou fotolitos, necessários para realização de impressões...

Sendo assim, por todas as observações apresentadas, é facilmente constatado que a empresa R2R NÃO ATENDEU À EXIGENCIA DO EDITAL, sendo natural a manutenção da sua inabilitação e, conseqüentemente, mantida a ACEITAÇÃO E HABILITAÇÃO da APECE para o certame, sendo a

escolha certa do ponto de vista legal, e do Edital, para a execução do contrato, uma vez que comprovou, com franca folga, que atende à capacidade técnica exigida pelo Edital.

Outrossim, apesar de citar o TCU, a visão desse órgão é diversa, no sentido de cumprimento do princípio da vinculação ao Edital. Não é à toa que inúmeros casos foram parar no próprio Tribunal de Contas da União (TCU) sobre o não cumprimento deste Princípio Básico das Licitações Públicas, veja-se o caso abaixo:

1 – Neste caso, a Qualificação Técnica não estava bem definida, vejamos o voto do parecer: “configura restrição à competitividade da licitação a utilização de critérios inadequados de habilitação, a exemplo do ocorrido na Concorrência 2/2008-DA/L, na qual foram utilizados quantitativos mínimos, não previstos em edital, cuja execução os licitantes deveriam comprovar em suas propostas, o que afronta o art. 3º da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal” Acórdão 2630/2011 – Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. É assim que o TCU tem se posicionado, uma vez que o Edital permite a concretização de inúmeros princípios, como a isonomia, transparência, informação, publicidade, concorrência, economicidade e, principalmente, probidade – moralidade, *verbis*:

2 – A proposta em desacordo com o edital, Voto: “23. ... a aprovação de proposta com quantitativos significativamente inferiores aos indicados no edital de licitação, em inobservância aos arts. 41 e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, é irregularidade de fácil detecção e não poderia ser olvidada pelos membros da comissão licitatória”.

Acórdão 0460/2013 – Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

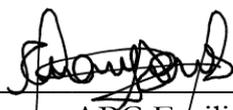
Portanto, por tudo quanto acima exposto, bem como diante do que já consta no procedimento em epígrafe, tem-se que a consequência lógica do descumprimento pela R2R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI. (R2R FACILITY) em face do Edital é a sua ACERTADA DESCLASSIFICAÇÃO.

2. Da Conclusão.

Ante o exposto, são as presentes contrarrazões para requerer que se NEGUE PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, mantendo a decisão que classificou a empresa APECE SERVIÇOS GERAIS LTDA, eis que não foi apontada nenhuma violação de sua parte, restringindo o recurso da RECORRENTE a apontar acórdãos sem nenhuma justificativa ou ligação com a decisão que a desclassificou.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 7 de agosto de 2023.



APC Facilities

Andréa Virissimo Araújo de Sousa
Gerente de Licitações e Contratos

CONTRARRAZOES CJF.pdf

Documento número db99c937-678a-40ad-89e2-a9f2f0eebcea



Assinaturas

 **Andréa Virissimo Araújo de Sousa**
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

IP: 189.126.220.226:10203

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64)
AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/115.0.0.0
Safari/537.36

Data e hora: 07 Agosto 2023, 15:32:18

E-mail: andrea.virissimo@apcfacilities.com.br

Telefone: + 5561984370298

ZapSign Token: 9951e934-****-****-****-fd353dd4eaa8

Assinatura de Andréa Virissimo Araújo de...



Hash do documento original (SHA256):

63f3a4a87a823994a0f6079283ce1f4e41c1ead1fbe75ecfca7b19b6002ed165

Verificador de Autenticidade:

<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=db99c937-678a-40ad-89e2-a9f2f0eebcea>

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):

<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento de identificação db99c937-678a-40ad-89e2-a9f2f0eebcea, conforme os Termos de Uso da ZapSign em zapsign.com.br